



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.000026/99-97
Recurso nº : 133.277
Acórdão nº : 303-32.897
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E
IMPORTAÇÃO
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Precedentes do STJ.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Processo nº : 10840.000026/99-97
Acórdão nº : 303-32.897

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Contra a empresa, acima identificada, foi lavrado o auto de infração de fl. 01, que lhe exigiu a multa regulamentar no valor de R\$ 72.305,74 por não ter entregue, no prazo legal, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativamente ao período de 02/1994 a 12/1996.

De acordo com o auto de infração a penalidade foi aplicada com fundamento nas seguintes disposições legais: Decreto-lei (DL) nº 1.968/1982, art. 11; DL nº 2.065/1983, art. 10; Lei nº 7.730/1989 de art. 27; Lei nº 7.799/1989, art. 66; Lei nº 8.177/1991, art. 3; Lei nº 8.178/1991, art. 21; Lei nº 8.218, art. 10; Lei nº 8.383/1991, art. 3º, I; Medida Provisória 978/1995, art. 46 caput; Lei nº 8.981/1995, arts. 2 e 99; Lei nº 9.249/1995, art. 30; IN SRF nº 120/1989; 20/1993; 68/1993; 8/1994; 53/1994; 73/1994; 89/1994; 57/1995 e 24/1996.

Inconformada com o lançamento, a empresa apresentou a impugnação de fls.11/14, assinada pelo advogado Gontijo Maneira Rodrigues, constituído pela procuração de fl.15, e alegou que nenhum dano foi causado ao Erário, posto que os tributos e contribuições relativos aos meses em que não houve entrega da DCTF foram todos pagos.

Acrescentou que a prática reiterada da mesma infração possui os contornos do crime continuado, devendo ser apenada com única sanção, ainda que agravada.

Reproduziu texto da lavra do Min. Antônio de Pádua Ribeiro, contido na Apelação Cível nº 65.698/RJ, para concluir que a multa como praticada adquire contornos confiscatórios e o ato administrativo punitivo correspondente torna-se viciado por desvio de finalidade.

Contestou a legalidade da multa aplicada, argumentando que a obrigatoriedade de apresentação mensal da declaração teria sido criada pela Instrução Normativa (IN/SRF) nº 129/1986, por delegação de competência do Sr. Ministro da Fazenda, via portaria, autorizada pelo DL nº 2.124/1984, não acatando o princípio da reserva legal consagrado na CF.

Reproduziu a ementa proferida pelo TRF 1ª Região, no julgamento da Remessa “ex-officio” nº 94.01.24826-5/BA, em 19/12/1994, em reforço aos seus argumentos.

And

Processo nº : 10840.000026/99-97
Acórdão nº : 303-32.897

Ao final, requereu o cancelamento do auto de infração.

Para instrução processual, juntou à fl. 15, instrumento particular de mandato.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP considerou procedente o lançamento, defendendo a legalidade da imputação e a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, bem como do princípio do não confisco.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso tempestivo a este Conselho, repetindo os argumentos expendidos na fase impugnatória, requerendo o provimento do recurso.

É o relatório. *ADP*

Processo n° : 10840.000026/99-97
Acórdão n° : 303-32.897

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência deste Colegiado e está acompanhado da comprovação da garantia de instância.

No mérito, entendo ser cabível a imputação da penalidade por atraso na entrega da DCTF. Se não, vejamos.

Um dos argumentos que normalmente são trazidos refere-se à legalidade de tal imputação.

Nesse passo, cabe avaliar o disposto no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República promulgada em 5 de outubro de 1988, *verbis*:

“Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo **competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional**, especialmente no que tange a:

- I. ação normativa;
- II. alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.”

A questão que se coloca é: poderia o Secretário da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF n° 129, de 19.11.86, instituir a obrigação acessória da entrega da DCTF, tendo em vista o disposto naquele artigo 25 do ADCT?

Vale lembrar que o art. 5° do Decreto-Lei n° 2.214/84 conferiu competência Ministro da Fazenda para “*eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal*”. A Portaria MF n° 118, de 28.06.84, delegou tal competência ao Secretário da Receita Federal.

Tais dispositivos teriam sido revogados, segundo o previsto no ADCT 25, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição de 1988, isto é, em 06/04/1989?

Antes de mais nada, importa deixar bem claro que o dispositivo constitucional transitório veda a delegação de “competência assinalada pela

Processo nº : 10840.000026/99-97
Acórdão nº : 303-32.897

Constituição ao Congresso Nacional” no que tange a ação normativa. Então, a indagação pertinente é se a Carta Magna de 1988 assinalou ao Congresso Nacional a competência para instituir obrigações acessórias, como no caso da Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

A essa questão só cabe uma resposta: não.

O princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal refere-se à instituição ou majoração de tributos. O artigo 146, que traz as competências que seriam exclusivas da lei complementar, também não alude às obrigações acessórias. Ademais, não existe qualquer outro dispositivo prevendo que a instituição de obrigação acessória seria de competência do Congresso Nacional.

Portanto, não há que se falar em vedação à instituição da DCTF por Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, em face do disposto no artigo 25 do ADCT.

Vale também enfatizar que a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF, está prevista em lei, como já assinalado, calcada no disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

“Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”
(grifei)

O *caput* e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, estão assim redigidos:

“Art. 11 – A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

(...)

ABP

Processo nº : 10840.000026/99-97
Acórdão nº : 303-32.897

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento “ex officio”, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.” (grifei)

Aliás, no que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência, tanto do Segundo Conselho de Contribuintes, que detinha a competência para este julgamento no âmbito administrativo, quanto do Superior Tribunal de Justiça, à qual me filio, é no sentido de que não foi ferido o princípio da reserva legal. Nesse sentido, os votos do Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do RESP 374.533, de 27/08/2002, do RESP 357.001-RS, de 07/02/2002 e do RESP 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai, da ementa, o seguinte: “É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais.”

Portanto, concluo pela legalidade da imputação.

Quanto à alegação de confisco, vale citar o art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, *verbis*:

Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via indireta, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

And
6

Processo nº : 10840.000026/99-97
Acórdão nº : 303-32.897

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de execução fiscal. (Artigo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

Como se vê, não pode este Colegiado, com exceção de alguns casos inexistentes em se tratando de alegação de confisco da multa por atraso na entrega da multa por atraso na entrega da DCTF, afastar a aplicação da lei por considerá-la inconstitucional.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora